

NOTA INFORMATIVA

CLASSIFICAÇÃO-N.º **NCR-00005/2024**

DATA DE APROVAÇÃO: **27-09-2024**

ENTRADA EM VIGOR: **27-09-2024**

ASSUNTO:

Linha de Crédito Tesouraria - Setor Vinícola

ÂMBITO:

Continente, Madeira e Açores

INDICE

1. ÂMBITO E ENQUADRAMENTO LEGISLATIVO	2
2. INTERVENIENTES	2
3. BENEFICIÁRIOS	2
4. LIMITES DE CRÉDITO	4
4.1. Limite Global	4
4.2. Limite Individual de Crédito e de Auxílio.....	4
5. CARACTERIZAÇÃO DA LINHA DE CRÉDITO	5
5.1. Montante de Crédito	5
5.2. Celebração do contrato	5
5.3. Tipologia das operações	5
5.4. Número de Operações	5
5.5. Utilizações	5
5.6. Reembolsos	5
5.7. Pagamento de Juros	6
5.8. Bonificações de Juros	6
6. FORMALIZAÇÃO DAS OPERAÇÕES	6
6.1. Pré-análise para Enquadramento.....	6
6.2. Contratos.....	7
6.3. Documentos comprovativos	7
7. TRAMITAÇÃO DAS OPERAÇÕES.....	8
7.1. Apresentação da Candidatura.....	8
7.2. Análise da Candidatura	8
7.3. Contratação.....	9
8. PROCESSAMENTO DAS BONIFICAÇÕES	9
8.1. Pagamento de bonificações	9
8.2. Procedimento no caso de incumprimento financeiro	10
8.3. Procedimento no caso de incumprimento técnico:	11
9. CONTROLO E FISCALIZAÇÃO DO CRÉDITO	11
10. OUTRAS DISPOSIÇÕES.....	11

PRESIDENTE DO CD / VOGAL:

VOGAL:

Data de divulgação:

PÁG.: 1/13

NOTA INFORMATIVA

CLASSIFICAÇÃO- N.º NCR-00005/2024

ASSUNTO:

Linha de Crédito Tesouraria - Setor Vinícola

1. ÂMBITO E ENQUADRAMENTO LEGISLATIVO

Através da Portaria n.º 221-A/2024/1, de 23 de setembro, foi criada uma linha de crédito, com bonificação de juros, dirigida aos operadores que se dedicam à transformação de uva para vinho, com o objetivo de disponibilizar meios financeiros para pagamento da uva adquirida aos seus associados e fornecedores.

A medida é criada nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 27-A/2022, de 23 de março e de acordo com as disposições do Regulamento (UE) n.º 2023/2831, da Comissão, de 13 de dezembro, relativos à aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia aos auxílios de *minimis*.

O presente Normativo, visa complementar e estabelecer as normas técnicas, financeiras e de funcionamento a aplicar à linha de crédito, conforme disposto na alínea a) do número 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 27-A/2022 e no artigo 8.º da Portaria n.º 221-A/2024/1.

2. INTERVENIENTES

Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P. (IFAP)

Instituições de Crédito (IC)

3. BENEFICIÁRIOS

Têm acesso à medida, as pessoas coletivas que à data de apresentação do pedido de crédito satisfaçam as seguintes condições:

- a) Desenvolvam a atividade em território nacional;

PRESIDENTE DO CD / VOGAL:

VOGAL:

Data de divulgação:

PÁG.: 2/13

NOTA INFORMATIVA

CLASSIFICAÇÃO- N.º **NCR-00005/2024**

ASSUNTO:

Linha de Crédito Tesouraria - Setor Vinícola

A comprovar mediante apresentação da certidão permanente do registo comercial atualizada (ou código de acesso à mesma e cópias das declarações de rendimentos);

- b) Estejam regularmente constituídas e licenciadas para o exercício das atividades de transformação vinícola;

A comprovar mediante apresentação de declaração da Autoridade Tributária com evidência das CAE exercidas e comprovativo de inscrição no Instituto da Vinha e do Vinho, IVV, I.P. (IVV) com indicação da(s) atividade(s);

- c) Tenham a situação contributiva regularizada, perante a Administração Fiscal e a Segurança Social;

A comprovar mediante apresentação das respetivas declarações da Autoridade Tributária e da Segurança Social, com data de validade não inferior a 30 dias.

- d) Não se encontrem sujeitas a processo de insolvência, nem preencham os critérios, nos termos do direito nacional, para ficar sujeito a processo de insolvência, a pedido dos seus credores;

A comprovar mediante declaração do beneficiário e análise da IC.

- e) No caso dos operadores que tenham a forma de cooperativas agrícolas ou organizações e agrupamentos de produtores, devem possuir certidão CASES ou título de reconhecimento válido, respetivamente.

A comprovar mediante apresentação da certidão CASES válida ou do título de reconhecimento válido.

PRESIDENTE DO CD / VOGAL:

VOGAL:

Data de divulgação:

PÁG.: 3/13

NOTA INFORMATIVA

CLASSIFICAÇÃO- N.º **NCR-00005/2024**

ASSUNTO:

Linha de Crédito Tesouraria - Setor Vinícola

4. LIMITES DE CRÉDITO

4.1. Limite Global

O valor máximo de crédito a conceder no âmbito da presente medida é estabelecido em cem milhões de euros (**€ 100.000.000**).

Caso se verifique que o montante total de crédito solicitado venha a ultrapassar o limite referido (**€ 100.000.000**), o valor de cada candidatura é ajustado, reduzindo-se na mesma proporção do excesso verificado.

4.2. Limite Individual de Crédito e de Auxílio

O montante total do empréstimo, por beneficiário, destinado a fazer face às necessidades de tesouraria para pagamento a fornecedores de uva para vinho, não pode ultrapassar, à data da apresentação do pedido de financiamento, o valor por liquidar de uvas para vinho adquiridas em 2023, acrescido de um valor anual médio de compras de uva para vinho tomando como referência o melhor dos três exercícios económicos encerrados (2021, 2022 ou 2023).

O montante máximo de crédito por beneficiário, não pode dar origem a um apoio, expresso em termos de equivalente-subvenção bruto, superior a 300 mil euros (**€ 300.000**) por empresa única acumulado em cada período de 3 anos, conforme previsto no n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (UE) n.º 2023/2831.

O auxílio a conceder no âmbito da presente medida é cumulável com outros auxílios de *minimis* conforme previsto no Regulamento (UE) n.º 2023/2831, relativo à aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia aos auxílios de *minimis*, qualquer que seja a sua forma ou o objetivo prosseguido, e independentemente de serem financiados, no todo ou em parte, por recursos da União Europeia, encontrando-se o resultado dessa cumulação sujeito ao limites referidos no parágrafo anterior.

Caso se verifique que o montante individual de auxílio venha a ultrapassar o limite estipulado, o valor do mesmo por beneficiário é ajustado, reduzindo-se na proporção do excesso verificado e diminuindo-se, em conformidade, o montante individual de crédito a contratar.

PRESIDENTE DO CD / VOGAL:

VOGAL:

Data de divulgação:

PÁG.: 4/13

NOTA INFORMATIVA

CLASSIFICAÇÃO- N.º **NCR-00005/2024**

ASSUNTO:

Linha de Crédito Tesouraria - Setor Vinícola

5. CARACTERIZAÇÃO DA LINHA DE CRÉDITO

5.1. Montante de Crédito

O montante global de crédito e o montante individual a conceder a cada empresa resulta do que se determina nos pontos 4.1. e 4.2.

5.2. Celebração do contrato

Os contratos serão celebrados entre os mutuários e as Instituições de Crédito que acordem, no âmbito desta linha de crédito, um protocolo com o IFAP.

A data limite para a celebração do contrato será fixada pelo IFAP e divulgada através do seu portal em www.ifap.pt, em Outras Ajudas – Crédito – LC Tesouraria 2024 - Setor Vinícola.

5.3. Tipologia das operações

Ao abrigo da presente Linha podem ser concedidos empréstimos até três anos.

5.4. Número de Operações

Cada beneficiário poderá contratar várias operações de crédito, numa ou em várias Instituições de Crédito, desde que não ultrapasse, no total, o montante máximo individual de crédito e de auxílio fixados.

5.5. Utilizações

Podem ser efetuadas até três utilizações, por operação, a realizar no prazo máximo de nove meses após a data de celebração do contrato. A primeira utilização deverá ter data-valor correspondente à data de celebração do contrato.

5.6. Reembolsos

Os empréstimos são concedidos pelo prazo mínimo de um ano e máximo de três anos, com amortizações anuais, e prestações de capital iguais, sucessivas e postecipadas, vencendo-se a primeira amortização no prazo máximo de dois anos após a data do contrato.

PRESIDENTE DO CD / VOGAL:

VOGAL:

Data de divulgação:

PÁG.: 5/13

NOTA INFORMATIVA

CLASSIFICAÇÃO- N.º **NCR-00005/2024**

ASSUNTO:

Linha de Crédito Tesouraria - Setor Vinícola

5.7. Pagamento de Juros

Os empréstimos vencem juros, à taxa contratual, conforme protocolado entre a IC e o IFAP, calculados, dia a dia, sobre o capital em dívida.

Os juros são postecipados e pagos anualmente, deduzidos das bonificações.

5.8. Bonificações de Juros

Em cada período de contagem de juros e ao longo da duração do empréstimo, é atribuída uma bonificação de juros de **100%**.

A percentagem de bonificação referida, é aplicada sobre a taxa de referência criada pelo Decreto-Lei n.º 359/89, de 18 de outubro, em vigor no início de cada período de contagem de juros e atualmente de 4,5%, de acordo com a Portaria n.º 502/2003, de 26 de junho, exceto se a taxa contratual da operação for inferior a esta, caso em que a percentagem de bonificação é aplicada sobre a taxa contratual.

6. FORMALIZAÇÃO DAS OPERAÇÕES

Os interessados deverão apresentar o pedido de financiamento junto da Instituição de Crédito, juntamente com os documentos necessários para formalização da candidatura junto do IFAP e que a seguir se indicam.

6.1. Pré-análise para Enquadramento

- 1) Mod.IFAP-0962.01.TP - Linha Crédito Tesouraria - Setor Vinícola - 2024 – Auxílios de *Minimis* - Candidatura

Caso o beneficiário pretenda contratar o crédito solicitado em mais do que uma instituição de crédito, poderá fazê-lo, apresentando tantos formulários de Candidatura, quantas as IC em que pretende contratar as operações.

PRESIDENTE DO CD / VOGAL:

VOGAL:

Data de divulgação:

PÁG.: 6/13

NOTA INFORMATIVA

CLASSIFICAÇÃO- N.º **NCR-00005/2024**

ASSUNTO:

Linha de Crédito Tesouraria - Setor Vinícola

- 2) Mod.IFAP-0964.01.TP - Declaração de Compromisso - Linha Crédito Tesouraria - Setor Vinícola – 2024;
- 3) Cópia das declarações de rendimentos relativas aos exercícios económicos de 2021, 2022 e 2023, complementadas com informação do contabilista certificado que evidencie o valor das compras de uva para vinho nos referidos exercícios económicos, bem como dos valores por pagar, das uvas para vinho adquiridas na campanha de 2023;
- 4) Declarações válidas que comprovem a situação regularizada perante a Autoridade Tributária ou acesso para consulta *online* por parte do IFAP;
- 5) Declaração válida que comprove a situação regularizada perante a Segurança Social ou acesso para consulta *online* por parte do IFAP;
- 6) Declaração da Autoridade Tributária com indicação das CAE exercidas (a data de registo da CAE deve ser anterior à publicação da Portaria nº 221-A/2024/1, de 23 de setembro);
- 7) Certidão de Registo Comercial atualizada;
- 8) No caso de Cooperativas, comprovativo da sua legal constituição e regular funcionamento, segundo o quadro legal do sector cooperativo (Certidão CASES);
- 9) No caso de Organização de Produtores, o título de reconhecimento válido;
- 10) Comprovativo de inscrição no IVV.

6.2. Contratos

Os contratos serão celebrados entre os mutuários do crédito e a IC, podendo ser contratado um valor inferior ao aprovado.

Para a contratação deve ser utilizando o modelo:

- 1) Mod.IFAP-0963.01.TP - Linha Crédito Tesouraria - Setor Vinícola - 2024 – Auxílios de *Minimis* – Contrato

6.3. Documentos comprovativos

O beneficiário deve poder comprovar a utilização do crédito, nos fins para que foi aprovado.

PRESIDENTE DO CD / VOGAL:

VOGAL:

Data de divulgação:

PÁG.: 7/13

NOTA INFORMATIVA

CLASSIFICAÇÃO- N.º **NCR-00005/2024**

ASSUNTO:

Linha de Crédito Tesouraria - Setor Vinícola

O valor de crédito disponibilizado em cada utilização deve ser justificado, pela verificação por parte da IC, da existência de valores por liquidar relativos a fornecedores de uva para vinho e do seu posterior pagamento.

Para este efeito, o beneficiário deve apresentar na IC a documentação necessária para análise, admitindo-se como tal listagem identificativa das faturas e valores a pagamento, extratos contabilísticos de conta-corrente, comprovativos de entregas de uva, ou outra documentação que possibilite aferir os valores de uva adquirida e a liquidar, devidamente atestada pelo contabilista certificado e posteriormente comprovado o seu pagamento. A IC pode exigir documentação adicional, de acordo com as suas políticas internas.

7. TRAMITAÇÃO DAS OPERAÇÕES

7.1. Apresentação da Candidatura

Os pedidos de financiamento, formalizados através do Mod. IFAP-0962.01-TP, juntamente com todos os documentos referidos em 6.1., são apresentados pelo candidato junto da IC.

Os pedidos de financiamento serão objeto de análise e decisão inicial por parte da IC., tendo em conta a política de risco de crédito em vigor e a confirmação das condições de elegibilidade da presente Linha de Crédito.

Para efeitos de enquadramento da operação, as IC remetem ao IFAP os pedidos de financiamento aceites, juntamente com a informação referida em 6.1., para o endereço de correio eletrónico LCTesouraria2024.setorvinicola@ifap.pt, até à data limite indicada no portal do IFAP, identificando em assunto o NIF e a designação do candidato.

7.2. Análise da Candidatura

O IFAP verifica os documentos comprovativos das condições de acesso e valida o montante de financiamento.

PRESIDENTE DO CD / VOGAL:

VOGAL:

Data de divulgação:

PÁG.: 8/13

NOTA INFORMATIVA

CLASSIFICAÇÃO- N.º **NCR-00005/2024**

ASSUNTO:

Linha de Crédito Tesouraria - Setor Vinícola

Encerrado o período de candidaturas, o IFAP comunica à IC, **até à data limite indicada no portal do IFAP**, a decisão tomada relativa a cada candidatura apresentada, indicando a sua aprovação ou recusa e o montante de crédito aprovado para bonificação de juros.

A comunicação será efetuada **em resposta ao email rececionado**.

7.3. Contratação

Os contratos de crédito serão celebrados entre as IC e os mutuários, após conhecimento da decisão favorável do IFAP e **até à data indicada no portal do IFAP**, utilizando-se para o efeito o modelo referido em 6.2..

As IC deverão remeter cópia do contrato ao IFAP, até 60 dias após a sua assinatura, para o endereço de correio eletrónico indicado em 7.1.

O IFAP informará as IC de qualquer anomalia verificada nas operações, até 15 dias após a receção dos contratos.

Os mutuários terão de fazer prova de terem regularizada a sua situação perante a Administração Fiscal e a Segurança Social, em cada anuidade, devendo remeter às IC as respetivas certidões, até 45 dias antes da data de vencimento dos juros.

Compete às IC o envio ao IFAP das certidões referidas no ponto anterior, bem como comunicação da utilização de fundos e o pagamento da respetiva amortização.

O IFAP informará as IC de qualquer anomalia verificada nas operações, até 20 dias após a receção dos contratos.

8. PROCESSAMENTO DAS BONIFICAÇÕES

8.1. Pagamento de bonificações

O IFAP creditará as bonificações de juros devidas às Instituições de Crédito, até ao final do mês correspondente ao vencimento de cada anuidade.

O IFAP cessará o processamento das bonificações sempre que:

PRESIDENTE DO CD / VOGAL:

VOGAL:

Data de divulgação:

PÁG.: 9/13

NOTA INFORMATIVA

CLASSIFICAÇÃO- N.º **NCR-00005/2024**

ASSUNTO:

Linha de Crédito Tesouraria - Setor Vinícola

- a) O mutuário não cumprir pontualmente as obrigações de natureza financeira assumidas;
- b) Se verifique a prestação de falsas declarações, pelo mutuário, relativamente aos parâmetros que fundamentam a concessão do crédito;
- c) Se verifique o reembolso antecipado da dívida.

As IC devem comunicar ao IFAP, nos 30 dias imediatos à respetiva verificação, os seguintes factos:

- a) Utilizações efetivamente realizadas pelo mutuário - Mod. IFAP-0539.02.EL-MAR/13 - Informação de Utilização de Fundos;
- b) Taxa nominal em vigor, em cada período de contagem de juros, com exceção da informação relativa ao primeiro período que é comunicada com o contrato;
- c) Incumprimento do plano de reembolso e/ou do pagamento de juros, ou a regularização respetiva através do Mod. IFAP-0540.02.EL – MAR/13 – Incumprimentos Financeiros;
- d) Pagamento antecipado da dívida, através do Mod. IFAP-0541.02.EL - MAR/13 – Informação de Reembolso Antecipado;
- e) Conhecimento de qualquer outra situação de incumprimento da operação.

8.2. Procedimento no caso de incumprimento financeiro

Não cumprindo o mutuário as suas obrigações quanto ao reembolso do capital mutuado e/ou quanto ao pagamento de juros, observar-se-á o seguinte:

- a) Se a IC exigir o pagamento imediato de toda a dívida, cessará o processamento das bonificações, a partir da data da exigência, havendo lugar à devolução da totalidade das bonificações recebidas após essa data.
- b) Se a IC não exigir o pagamento imediato da dívida, a bonificação será suspensa a partir da data do incumprimento:

Ainda neste caso:

- i) Se a IC não aplicar a sobretaxa de mora sobre o capital vencido e se o mutuário regularizar os pagamentos em falta, no prazo de 180 dias após a data

PRESIDENTE DO CD / VOGAL:

VOGAL:

Data de divulgação:

PÁG.: 10/13

NOTA INFORMATIVA

CLASSIFICAÇÃO- N.º **NCR-00005/2024**

ASSUNTO:

Linha de Crédito Tesouraria - Setor Vinícola

do incumprimento, será retomado o processamento das bonificações e efetuado o pagamento das bonificações suspensas;

- ii) Se a IC aplicar a sobretaxa de mora sobre o capital vencido e não pago, o processamento das bonificações será retomado logo que finde a aplicação daquela sobretaxa, não havendo lugar ao pagamento das bonificações suspensas durante o período em que se verificou aquela aplicação.

8.3. Procedimento no caso de incumprimento técnico:

Em caso de incumprimento pelo mutuário de qualquer das obrigações previstas no contrato, nomeadamente as decorrentes da incorreta aplicação de fundos, o IFAP procederá ao cancelamento das bonificações e ao estorno, junto da IC, das já processadas.

A cessação das bonificações acarreta, para o mutuário do crédito, o pagamento de juros à taxa contratual desde a data da última contagem de juros anterior até à data do incumprimento, e a eventual devolução de bonificação indevidamente recebidas após essa data.

9. CONTROLO E FISCALIZAÇÃO DO CRÉDITO

O controlo da aplicação do crédito concedido constitui prerrogativa das IC e do IFAP.

As IC obrigam-se a colaborar com o IFAP na fiscalização das operações, nomeadamente facultando informações, elementos e documentos referentes à operação que lhes sejam solicitados.

Os mutuários obrigam-se a apresentar, sempre que solicitados pelas entidades referidas (IFAP e IC), toda a documentação julgada necessária.

10. OUTRAS DISPOSIÇÕES

Os códigos de classificação das atividades económicas (CAE), elegíveis na presente medida, serão **divulgados no portal do IFAP**.

O beneficiário e a IC devem guardar as evidências dos comprovativos da utilização do crédito.

PRESIDENTE DO CD / VOGAL:

VOGAL:

Data de divulgação:

PÁG.: 11/13

NOTA INFORMATIVA

CLASSIFICAÇÃO- N.º **NCR-00005/2024**

ASSUNTO:

Linha de Crédito Tesouraria - Setor Vinícola

Para efeitos de enquadramento na presente medida no regime de *minimis* e nos termos do n.º 18, do artigo 2.º, do Regulamento (UE) n.º 651/2014 da Comissão, de 16 de junho entende-se que uma empresa está em dificuldade quando se verificar pelo menos uma das seguintes circunstâncias:

- a) Se se tratar de uma empresa de responsabilidade limitada, quando mais de metade do seu capital social tiver desaparecido devido a perdas acumuladas. Trata-se do caso em que a dedução das perdas acumuladas das reservas (e todos os outros elementos geralmente considerados como uma parte dos fundos próprios da empresa) conduz a um montante cumulado negativo que excede metade do capital social subscrito;
- b) Se se tratar de uma empresa em que pelo menos alguns sócios tenham responsabilidade ilimitada relativamente às dívidas da empresa, quando mais de metade do seu capital, conforme indicado na contabilidade da empresa, tiver desaparecido devido às perdas acumuladas;
- c) Quando a empresa for objeto de um processo coletivo de insolvência ou preencher, de acordo com o respetivo direito nacional, os critérios para ser submetida a um processo coletivo de insolvência a pedido dos seus credores;
- d) Sempre que uma empresa tiver recebido um auxílio de emergência e ainda não tiver reembolsado o empréstimo ou terminado a garantia, ou tiver recebido um auxílio à reestruturação e ainda estiver sujeita a um plano de reestruturação;
- e) Se se tratar de uma empresa que não é uma PME e onde, nos dois últimos anos:
 - i) o rácio dívida contabilística/fundos próprios da empresa foi superior a 7,5,
 - e
 - ii) o rácio de cobertura dos juros da empresa, calculado com base em EBTIDA, foi inferior a 1,0.

As IC devem assegurar que a sua análise acautela a verificação da situação económico-financeira da empresa, e que exclui empresas em dificuldades, na aceção da regulamentação referida.

As restantes normas a observar constam das disposições gerais do respetivo contrato.

PRESIDENTE DO CD / VOGAL:

VOGAL:

Data de divulgação:

PÁG.: 12/13

NOTA INFORMATIVA

CLASSIFICAÇÃO- N.º **NCR-00005/2024**

ASSUNTO:

Linha de Crédito Tesouraria - Setor Vinícola

PRESIDENTE DO CD / VOGAL:

VOGAL:

Data de divulgação:

PÁG.: 13/13